

Caso Isabella Nardoni: a indústria midiática e os limites do pré-julgamento (uma análise jurídico-linguística)

*Cinara Sabadin Dagneze**
*João Irineu Araldi Júnior***

Resumo

Já há algum tempo é possível compreender que o jornalismo imparcial (chamado de “jornalismo referência”) trata-se de um mito. É com base na afirmação de Eni Orlandi (2007, p. 29), de que “o ser humano está condenado a significar”, que o presente trabalho trata das práticas de linguagem no discurso midiático e de como tais práticas conduzem o leitor para um lugar de interpretação, determinando opiniões. Ferem tais práticas o disposto no art. 5º da Constituição Brasileira, o qual preconiza que até que alguém seja devidamente julgado ninguém pode ser presumido culpado. Para tal, analisamos três capas da revista *Vêja*, um dos semanários mais lidos e de maior alcance a diferentes classes sociais no país, na busca de provar como

a revista revela a SUA opinião sobre o crime e como essa postura reflete no imaginário do brasileiro.

Palavras-chave: Afronta à constituição. Caso Isabella Nardoni. Colisão de direitos. Mídia. Significação.

* Mestra em Letras – Estudos Linguísticos pela Universidade de Passo Fundo. Contato: cinara@upf.br.br

** Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Caxias do Sul, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul e professor da Universidade de Passo Fundo. Contato: jaraldi@terra.com.br

↳ Data aceite: out. 2011 · Data submissão: jan. 2011

Introdução

O caso Isabella Nardoni ganhou ampla cobertura da mídia e seus assassinos foram, na madrugada de 27 de março de 2010, condenados pela morte da menina que, aos cinco anos de idade, foi jogada do sexto andar de um prédio na intenção de, pela simulação de um crime de assassinato, ocultar outro que havia acontecido minutos antes: o estrangulamento, ou a esganadura da criança. Dispõe a Constituição brasileira, em seu artigo 5º, que o direito à liberdade é inviolável (*caput*) e que aos cidadãos é garantida a plenitude de defesa (incisos XXXVIII e LV). No entanto, os órgãos midiáticos anteciparam o julgamento e expuseram o casal Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá a uma condenação antecipada, não pela Justiça – o que se efetivaria dois anos após o crime –, mas pela sociedade brasileira, que os condenou imediatamente, não lhes oportunizando nem mesmo o benefício da dúvida, tampouco o do “contraditório”.

Este artigo não tem, naturalmente, o objetivo de sugerir a inocência do casal nem mesmo o de sugerir que a mídia tenha divulgado informações inverídicas, uma vez que a polícia e o Ministério Público paulistas conseguiram efetivamente provar a culpa dos acusados, mas objetiva mos-

trar o quão parciais os órgãos midiáticos foram ao cobrir o caso, o que pode conduzir o leitor a um dado lugar de interpretação. Para Pêcheux (1975), “não existe discurso sem sujeito e sujeito sem ideologia”, e é desse ponto, portanto, que partem os veículos midiáticos, que, pelo dito ou pelo silenciado, considerada a característica de incompletude do texto, atingem um leitor que já é afetado por dada ideologia e que passa a se inscrever em sentidos postos pela mídia, a qual dita como verdade tudo que anuncia. É apostando na identificação do leitor – ou de sua formação ideológica, que envolve desde aspectos morais, culturais e históricos (conscientes e inconscientes) – que os veículos midiáticos conduzem as coberturas jornalísticas para um ou outro lugar.

Vale lembrar que a Constituição é o principal documento normativo de um país, é a lei das leis por excelência, devendo todas as demais estar em consonância com o constante no texto da *lex fundamentalis*. Dessa forma, quando os veículos midiáticos afrontam a prerrogativa constitucional de que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença indo de encontro ao devido processo legal (do contraditório e da ampla defesa), está-se diante de um caso de colisão de direitos fundamentais: a presunção de inocência *versus* a

liberdade de imprensa, tendo havido, no caso em tela, uma exacerbação do segundo em detrimento do primeiro.

Embora, conforme afirmamos anteriormente, o caso tenha ganho notoriedade na mídia nacional, selecionamos, para mostrar a face de um jornalismo parcial, a revista *Veja*, por ser o semanário de maior venda no Brasil e por chegar a todas as classes sociais do país. Para isso, buscamos em três capas do semanário dedicadas ao caso Isabella marcas linguísticas e não linguísticas que conduziram o leitor a um determinado lugar de interpretação. As duas primeiras datam de 2008, época em que o crime aconteceu, e a última, de 31 de março de 2010, por ocasião do julgamento – e condenação – dos, agora sim, declarados pelo Tribunal do Júri assassinos da menina.

A mídia e o caso Isabella Nardoni: uma possível afronta à Constituição

Em 30 de março de 2008 a menina Isabella de Oliveira Nardoni foi jogada ainda viva da janela do apartamento onde seu pai, Alexandre Nardoni, morava com Anna Carolina Jatobá (madrasta de Isabella) e dois irmãos paternos da menina. O cenário do crime, um apartamento no sexto andar de um prédio de um condomínio de classe média alta na cidade de São

Paulo, ficava a uma altura de 18 m do chão para onde a menina foi lançada, o que causou sua morte minutos depois.

Pai e madrasta afirmaram à polícia – e a todos que acompanharam o incidente – que a menina fora jogada pela janela por um invasor, que não foi visto por ninguém. No entanto, uma série de contradições levou a polícia a, no mesmo dia, apontar pai e madrasta como suspeitos de a terem atirado e matado.

Embora estatísticas apontem para o fato de que a cada dia, no Brasil, duas crianças são mortas por familiares, a morte de Isabella ganhou especial atenção da mídia nacional, que acompanhava passo a passo as investigações e mantinha o brasileiro atualizado. As notícias divulgadas antecipavam, no entanto, a culpa do casal, levando a que a sociedade brasileira já os considerasse como assassinos da menina, não lhes garantindo a prerrogativa de possível inocência garantida pela Constituição Brasileira, que dispõe:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa

[...]

LIII Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

Cumpre lembrar que a mídia desenvolve importante – e ímpar – papel social, configurando-se como instrumento indispensável na conscientização da necessidade da construção de um país melhor, com menos corrupção, menos barbáries e menos impunidades. Há de se considerar, contudo, que é justamente pela gigantesca dimensão de seu alcance, bem como de seu papel social, que o discurso midiático deve ser usado com a consciência do impacto que pode causar.

Schons e Fávero (2009), ao analisar questões referentes à divulgação científica – para o que se ancoram, dentre outras análises, na postura sensacionalista da revista *Veja* no que concerne ao caso Isabella – concluem que

os relatos sobre o caso Isabella, embora possuam determinadas passagens que conferem certo grau de verdade e de legitimidade ao que já está cristalizado na memória social, não dão à *Veja* o status de veículo de divulgação científica (p. 21).

É importante lembrar que “o sujeito não é uma entidade homogênea exterior à linguagem, mas o resultado de efeitos de linguagem; por isso, é sempre afetado pelo inconsciente e pela alteridade” (SCHONS; GRIGOLETO, 2007, p.216), bem como há de se considerar que o sentido do texto

resulta da interlocução estabelecida entre os sujeitos historicamente determinados [...]. O sentido não pertence, de direito, nem ao texto nem ao sujeito que o produziu, mas é o resultado da relação entre os sujeitos históricos envolvidos na sua produção/interpretação (INDURSKY, 2006, p. 70).

Dessa forma, vale lembrar que as marcas linguísticas de um texto remetem a diferentes possibilidades de leitura, contudo não a *qualquer* possibilidade. É apoiado nisso que *Veja* se declara como jornalismo de referência (rememorando o popular jornalismo imparcial) e nega ser veículo sensacionalista, mesmo quando todas as marcas a levam para tal. Destacam Schons e Grigoletto (2007, p. 217) que, “ao analisar, ao trabalhar com o texto, não se está apenas analisando o texto em si, mas o(s) discurso(s) nele atravessado(s)”; logo, aquilo que é posto pela mídia como verdade conduz o sujeito leitor, pela memória histórica que é convocada, bem como pelos enunciados silenciados, a um lugar por ela já determinado.

A revista vale-se, então, do fato de que essas marcas linguísticas conduzem o leitor a dada interpretação para – ao explorar elementos que fazem ressoar, pela memória e pela historicidade, uma infinidade de sentidos, ou de efeitos de evidência – construir seus textos ancorados na ilusão de que suas matérias têm respaldo científico, não ideológico ou de juízo de valor, imprimindo, dessa forma, a sua opinião nas suas publicações.

09 de abril de 2008 – As faces do mal e o luto declarado



(VEJA. ed. 2055, ano 41, 09 abr. 2008)

A primeira capa de *Veja* a retratar o caso foi publicada em 9 de abril de 2008, 11 dias após o crime, e trouxe como manchete, em letras maiúsculas, a expressão “O MAL”, que, associada à cor negra, faz ressoar saberes já estabilizados no senso comum, tais como a morte, a treva, a maldade, o medo, o crime etc., enfim, remete àquilo que é ruim, negativo e obscuro. Essa combinação já faz emergir uma infinidade de sentidos, dispensando a necessidade de o leitor se submeter àquilo que é científico, bastando-lhe o que é impresso pela força do sensa-

cionalismo anticonstitucional. A cor preta remete, ainda, ao luto e ao seu vínculo com a morte e com a dor.

O enunciado “crianças abandonadas, torturadas e assassinadas”, expresso na capa em letras maiúsculas, e a imagem parcial de uma face que tem ares de agressividade e robustez (há uma faixa negra que faz emergir no imaginário a imagem de uma sobrancelha franzida, sisuda), além de um olho todo envolto em sombras – o que remete, mais uma vez, ao obscuro, ao ilícito –, associados à imagem do rosto feliz de Isabella estampada no centro desse olho, reforçam a versão de maldade já impressa pela combinação obscura da capa, além de se configurar em estratégia para mostrar que é para esta menina que o mal está olhando e para quem se voltou a “perversidade humana”, na pessoa do pai e da madrasta.

Tal percepção é possível com base nas condições de produção, que podem ser compreendidas como constituintes do discurso na sua implicação com a materialidade da língua, com a formação social e com o mecanismo imaginário. As condições de produção, no caso em tela, eram compostas pelo (então) imaginário plantado pela mídia de que pai e madrasta eram culpados pelo crime; dessa forma, quando a capa de *Veja* sugere que os olhos do mal estão voltados para Isabella, diz, mesmo silenciando, que essa maldade tem nome e sobrenome: Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá.

Ao final, na base da capa, *Veja* enuncia: “Uma investigação filosófica, psicológica, religiosa e histórica sobre as origens da perversidade humana”. Tal enunciado tem o propósito de dar ares de texto científico (e legal) à publicação, mascarando, dessa forma, a acusação feita pela capa da revista: Nardoni e Jatobá são a face do mal e, por conseguinte, são os assassinos da filha/enteada. Com isso, mesmo que a reportagem tenha contemplado informações referentes a outros crimes cometidos contra crianças, é aos (então possíveis) assassinos de Isabella que *Veja* associa a imagem de maldade.

23 de abril de 2008
– Foram eles



(VEJA. ed. 2057, ano 41, 23 abr. 2008)

A capa de 23 de abril de 2008 pode ser considerada uma das mais instigantes (se não a mais instigante) de todas as imagens – em um universo que combina verbal e não verbal – publicadas por *Veja*. A capa é a expressão pura de um jornalismo parcial e sensacionalista. A manchete, em caixa alta, afirma: “Foram eles”. Letras minúsculas explicava que aquela era a opinião da polícia: “Para a polícia, não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella”.

O uso da expressão FORAM ELES sem nenhum tipo de pontuação, como um ponto de exclamação, por exemplo, que poderia denotar surpresa ou novidade, faz com que o texto seja lido com sentido de ponto final, denotando que o ali divulgado é dado como versão definitiva. Para Schons e Fávero:

Nas conclusões da mídia sensacionalista não existe nenhuma margem de erro de informação. É nessa pretensa precisão que começa a se desenhar um traço “científico” no fato jornalístico, uma vez que as afirmações do jornalista produzem efeito de verdade (2009, p. 19).

Embora a revista, ao atribuir à polícia a responsabilidade pela informação, tente, mais uma vez, garantir seu caráter de cientificidade e imparcialidade, não é difícil compreender que é a opinião de *Veja* que ganha destaque na capa. Além disso, mais uma vez a imagem é composta pelo escuro como elemento que relaciona

o casal ao mal. As faces dos acusados são mostradas parcialmente e estão envoltas em sombras, o que faz ressoar a imagem de um capuz que deixa apenas os olhos à mostra, cujo sentido já estabilizado remete à imagem de bandidos encapuzados. Em outras palavras, o efeito de sentido evidenciado pela revista é o de que os acusados são efetivamente os bandidos da história. Para Pêcheux,

a memória discursiva seria aquilo que, face a um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os “implícitos” (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos transversos, etc.) de que sua leitura necessita: a condição legível em relação ao próprio legível (1999, p. 52).

Já para Orlandi, memória discursiva é aquela que “fala algo antes, em outro lugar e independentemente [...]”. É o já dito que constitui todo dizer” (2006, p. 21). Em outras palavras, para dizer – e significar – o sujeito se submete à língua e o fato de que o “homem está condenado a significar” justifica-se em razão de que já se supõe interpretação o simples fato de se observar algo ou alguém, independentemente do uso das palavras ou do silêncio, como no caso da capa em questão. *Veja* não diz, silencia, mas, ao atribuir aos acusados a imagem de bandidos, condena-os.

É importante lembrar, com base em Orlandi (2007, p. 101), que o silêncio é constitutivo do dizer, assim

como a contradição é constitutiva da linguagem. O silêncio não é transparente; é tão ambíguo quanto as palavras, eis que produzido em condições específicas que constituem seu modo de significar. Não é a ausência de palavras; quando imposto, o silêncio não cala o interlocutor, mas o impede de sustentar outro discurso. É dessa forma, então, que *Veja* diz ao não dizer, adotando uma postura de parcialidade que deveria ser repelida pela mídia, eis que formadora de opinião.

31 de março de 2010 –
Agora sim, foram eles!



(VEJA. ed. 2158, ano 43, n.13, 31 mar. 2010)

Após inúmeras especulações e sensacionalismos, os acusados foram levados a Júri Popular e declarados culpados, desta vez pelo Poder Judiciário. Embora este veredicto confirme o que foi preconizado por *Veja* – e pela mídia em geral –, há de se lembrar que o papel da mídia é o de informar, não o de impor opiniões, bem como é necessário lembrar que embora a imprensa também conte com a prerrogativa constitucional da liberdade de informação, esse benefício não pode ser desvinculado de uma postura ética e responsável.

Provas periciais e um exaustivo e rigoroso trabalho de investigação comprovaram a culpa do casal Alexandre e Anna Carolina, tanto que eles foram, no Tribunal do Júri, condenados pelo crime. No entanto, há de se lembrar que, enquanto os trabalhos de investigação ainda estavam em andamento, os acusados tinham a proteção constitucional do devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juiz natural) e que não era impossível que fosse provada sua inocência.

A capa da edição de 31 de março de 2010 reforçou a postura adotada pelo semanário ao longo de todo o processo, confirmando-se como um jornalismo parcial e sensacionalista. O ponto de exclamação desta vez aparece, como que para coroar o anúncio de que a revista esteve certa durante o

tempo todo. Ao afirmar, mais uma vez em letras de caixa alta, que os acusados haviam sido “CONDENADOS!”, *Veja* revela a opinião de satisfação com o desfecho do caso. Embora compreendamos que é muito difícil não comemorar a condenação de crime tão brutal, lembramos que não é esse o papel da mídia, que deve deixar a interpretação por conta de cada sujeito.

A capa da edição de número 2158 repetiu, em um plano de fundo, a imagem da capa publicada dois anos antes, na qual os dois acusados tinham suas faces sombras, que faziam ressoar a imagem de capuzes de bandidos, no entanto a cor negra não mais prevalecia, mas um cinza azulado, mesclando um sentido fúnebre (cinza) com um sentido de tranquilidade (azul). Em primeiro plano, por sua vez, ganhava destaque a imagem colorida de Isabella Nardoni, que, a exemplo de todas as fotos divulgadas pela mídia ao longo dos dois anos que se sucederam ao crime, sorria, o que reforça a brutalidade do crime cometido por meio do efeito de evidência de que a vítima era uma criança linda e feliz, que, se não tivesse sua vida interrompida de maneira tão cruel, poderia viver uma realidade que podia se aproximar à de qualquer espectador/leitor ou das crianças que com esses convivem. Tal fato cria um elo entre *Veja* e seu leitor, produzindo um efeito de familiarida-

de e, por conseguinte, “de neutralidade e adesão do leitor à leitura que a revista está propondo” (SCHONS; GRIGOLETTO, 2009, p. 221).

Embora a capa seja composta por pouca materialidade linguística, o silenciado por *Veja* revela aquilo que está submerso em sua ideologia: o contraste entre as expressões de frieza dos – agora sim, declarados pelo Tribunal do Júri – assassinos e o sorriso cheio de vida da menina assassinada pelo pai e pela madrasta mostra que os acusados merecem as punições recebidas, previstas no Código Penal e ancoradas na Constituição brasileira.

Veja enuncia em menos destaque: “Agora, Isabella pode descansar em paz”. A vírgula usada no enunciado denota que só agora, quando os assassinos foram condenados, é que a criança “descansará” em paz. Se antes a revista já se afastava de sua pretensão científica, tal enunciado a exclui por completo do campo da ciência, uma vez que, a não ser por critérios religiosos – e, por conseguinte, não científicos –, em nada se relaciona a condenação com a possibilidade de a menina “descansar em paz”. Ao deslocar, ainda, tal expressão do campo da religiosidade para o jornalístico, a revista constrói estratégias de argumentação para reforçar a produção de um sentido natural de que os acusados tinham mesmo de ser “condenados!”.

Compreende-se também, pelo enunciado, que a revista percebe esse desfecho como definitivo, como se um ponto final fosse colocado na história de Isabella de Oliveira Nardoni.

Os limites da indústria midiática (presunção de inocência x liberdade de informação)

Constatou-se no decorrer do texto que, efetivamente, o semanário (revista *Veja*) extrapolou em sua função de informar, tendo em vista que, ao invés de simplesmente informar, levando a notícia até o leitor de forma imparcial, o fez de forma totalmente carregada de pré-conceitos e prejulgamentos, o que não se coaduna com o atual estágio de democracia em que vivemos.

Não se pretende, aqui por óbvio, fazer uma espécie de apologia à volta da censura ou à criação de um sistema de “engessamento” ou “amordaçamento” dos meios de comunicação, mas também não se pode admitir que a liberdade de imprensa acabe sendo utilizada de forma a impor uma visão predeterminada às pessoas.

A Constituição é clara ao prever a inexistência de restrições (excetuada a por ela mesma limitada), contudo é preciso sempre ter em mente

que os direitos não são estanques (não acabam em si mesmos) e que a nossa Carta possui inúmeros direitos que acabam se complementando ou disputando o mesmo espaço em situações concretas. No caso em tela resta evidente que a mídia afrontou o princípio da liberdade de informação, uma vez que não se restringiu à finalidade básica de informar de forma correta e imparcial, impondo, dessa forma, uma condenação prévia ao casal Nardoni e Jatobá e ferindo outra previsão constitucional, a da presunção de inocência.

Alexandre de Moraes, ao tratar do direito de liberdade de informação, assim se manifesta:

O direito de receber *informações verdadeiras* é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos (2000, p. 162 - grifos do autor).

Quando se fala, portanto, em informações verdadeiras, também se fala, de forma quase que indissociável, de informação imparcial, para possibilitar que o indivíduo-destinatário (leitor, ouvinte ou telespectador) possa formar seu próprio juízo de valor.

Nesse sentido é também o entendimento de Edilson Pereira de Farias, o qual afirma que

a liberdade de expressão e informação contribui para a formação da opinião pública pluralista – esta cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos, a despeito dos anátemas eventualmente dirigidos contra a manipulação da opinião pública (1996, p. 134).

De outra banda, além da liberdade de informação, tem-se no caso em questão uma previsão que tutela a liberdade pessoal, qual seja, aquela insculpida no inciso LVII do artigo 5º da Constituição, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Trata-se do princípio de presunção de inocência, característico e ínsito ao Estado democrático de direito.

Conforme lecionam Bechara e Campos (2005),

a melhor denominação seria princípio da não culpabilidade. Isso porque a Constituição Federal não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado.

Independentemente da questão terminológica, referida previsão é de suma importância dentro do direito penal e está diretamente ligada a outros princípios, como o do devido processo legal, o do contraditório e o da ampla defesa. Nesse sentido, Alexandre de Moraes afirma:

Dessa forma, a *presunção de inocência* condiciona toda condenação a uma atividade probatória produzida pela acusação e veda, taxativamente, a condenação, inexistindo as necessárias provas. O princípio da *presunção de inocência* consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado, senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (*due process of law*), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). (2000, p. 268 – grifos do autor).

Nota-se, portanto, por tudo o que já foi apresentado, que se está diante de uma colisão de normas constitucionais, devendo, em tal circunstância, ser feito um juízo de ponderação com o objetivo de analisar o caso concreto e de se chegar a um juízo equânime e moderado.

Constatou-se que a liberdade de informação é um dos cânones do Estado democrático de direito, contudo também foi constatado que a *presunção de inocência* goza da mesma característica; assim, a solução para o caso concreto é a análise acurada e diligente da situação fática.

No momento em que a mídia (mesmo trazendo informações verdadeiras) demonstra-se tendenciosa (ou realiza juízos de valor), resta evidente que não está atendendo de forma fiel à previsão constitucional. Quando

a mídia se coloca ao mesmo tempo no papel de meio de informação e órgão julgador, está colocando em risco o regime democrático, pois acaba impondo sua opinião (e vontade) e em muitas situações convencendo as pessoas de que aquela visão (muitas vezes) viciada é a mais correta.

São inúmeros os casos em que a mídia mostra sua força, condenando ou absolvendo previamente (antes que se realize o procedimento devido para a apuração dos fatos). Na década de 1990 tivemos o *impeachment* do então presidente Collor, em virtude de um movimento popular jamais visto na história recente do país (premido pela mídia); recentemente, houve uma série de escândalos envolvendo novamente o Poder Executivo. No entanto, a mídia, ao contrário do ocorrido no caso anterior, procedeu à mera transmissão das informações, sem, contudo, fomentar nenhum tipo de “revolta” ou ato de resistência da população.

Assim, se a mídia ultrapassa os limites de informar e se arvora no papel de outras instituições (poderes) em total desatenção às demais previsões da Carta constitucional, resta evidente que está agindo de forma equivocada e, se não inconstitucional, antiética.

Considerações finais

Os sentidos de tudo aquilo que lemos – seja uma leitura de palavras, seja de imagens, ou de mundo – estão intimamente relacionados com a exterioridade que os constituem. Tal exterioridade considera as condições de produção e os sentidos logicamente estabilizados, construídos, no caso ora analisado, a partir da divulgação maciça da imagem impressa pelos órgãos midiáticos do casal Nardoni e Jato-bá como assassinos de Isabella.

Considerando o relevante papel que a mídia representa na construção do imaginário social e por receber o respaldo de que é imparcial e comprometida com a “verdade”, há de se considerar que a verdade impressa por esta é, para grande parte da população, definitiva e impoluta. Dessa forma, ao sugerir que o casal era culpado, enfatizando seu julgamento de valor, a mídia, e neste caso especial a revista *Veja*, não respeitou a previsão constitucional da presunção de inocência e ultrapassou os limites da liberdade de informação.

Schons e Grigoletto, ao proporem uma reflexão sobre o gênero midiático, lembram que este

não só é determinado social e historicamente, como também ele próprio determina a ação dos sujeitos nele inscritos, uma vez que a prática social não existe sem a prática discursiva, mas ambas

ocorrem de forma concomitante. A prática social não existe sem a prática discursiva, que é a sua materialidade, no entanto, a prática discursiva é determinada pela prática social, é efeito desta (2007, p. 215)

É possível compreender, dessa forma, que o gênero midiático “dita” sentidos, direcionando o leitor para um único lugar de interpretação. Retomando o preconizado por Orlandi (2007, p. 29) de que “o ser humano está condenado a significar”, percebe-se que as opções de *Veja* valem-se disso para conduzir seu leitor a UMA determinada significação, quando, na verdade, como instrumentos formadores de opinião, deveriam primar pela imparcialidade, mesmo que essa aponte para a utopia.

Percebemos, como elemento de regularidade nas capas de *Veja* aqui analisadas, o escuro como indicativo de maldade, de ilícito, o que permite que sejam recuperados, pelo interdiscurso, a memória e o logicamente estabilizado (pela mídia) de que o casal (já) era culpado. Dessa forma, quando enuncia “o mal”, “foram eles” ou “condenados!”, combinando tais seqüências discursivas com uma série de elementos gráficos que reforçam a construção de um efeito de sentido negativo, de culpa, *Veja* constrói a naturalização dos sentidos, ditando um sentido (único) dominante e silenciando outros, homogeneizando sentidos

na direção que interessa para a empresa jornalística. Em outras palavras, *Veja* condena antecipadamente Alexandre e Anna Carolina, imprimindo em suas páginas, durante todo o tempo, seu juízo de valor, mantendo-se muito afastada da imparcialidade esperada pelo jornalismo, bem como de seu (pretensão) caráter científico.

Do mesmo modo, ao se posicionar, condena o casal e leva seu leitor ao mesmo lugar de interpretação que ocupa, ferindo, dessa forma, a previsão constitucional já referida de que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da decisão (o que ainda não aconteceu) e acaba por acarretar a prevalência de uma norma constitucional em detrimento de outras de igual hierarquia, provocando uma desestrutura intrac constitucional, o que não é adequado em um Estado Democrático de Direito.

Isabella Nardoni case: the media industry and the limits of the pre judgment (a legal and linguistic analysis)

Abstract

For a certain time it is possible to understand that there is not such a thing as the impartial journalism (known as reference journalism). Based on the affirmation of Eni Orlandi (2007, p. 29) that “the human being is sentenced to significance” that the present work deals about the language practices in the media discourse and about how these practices lead the reader to a place of interpretation, determining opinions. Hurt, those practices, the provisions of Article 5 of the Brazilian Constitution, that says that until someone is properly judged, no one can be presumed guilty. To this end, we analyzed three cover pages of *Veja Magazine*, one of the most read magazines and that has the greater reach to different social classes in the country, seeking to prove how the magazine reveals its opinion about the crime and how this position reflects on the imagination of Brazilians.

Key words: Collision of rights. Disobey to the constitution. Isabella Nardoni case. Meaning. Media.

Referências

- BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco de. *Princípios constitucionais do processo penal: questões polêmicas*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2005. Disponível em: <www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm>.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: SafE, 1996.
- INDURSKY, Freda. Argumentação na mídia: do fio do discurso ao processo discursivo – um contraponto. *Letras*, Santa Maria: UFSM, n. 27, jul./dez. 2003.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos art. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- ORLANDI, Eni P. Análise de discurso. In: RODRIGUES, Suzy Lagazzi; ORLANDI, Eni P. (Org.). *Introdução às ciências da linguagem: discurso e textualidade*. Campinas: Pontes, 2006.
- _____. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. 4. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.
- PÊCHEUX, Michel. (1975). *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*. 2. ed. Trad. de Eni P. Orlandi et. al. Campinas: Ed. da Unicamp, 1995.
- _____. (1983). Papel da memória. In: ACHARD, Pierre et al. *Papel da Memória*. Trad. de José Horta Nunes. Campinas: Pontes, 1999.
- SCHONS, Carme Regina; FÁVERO, Altair Alberto. Tensão entre a vulgarização e a erudição na divulgação científica. *Contrapontos*, Itajaí, v. 9, n. 2, p. 17-33, maio/ago. 2009.
- SCHONS, Carme Regina; GRIGOLETTO, Evandra. O texto como possibilidade de ruptura: análise do funcionamento do gênero midiático. *Desenredo - Revista de Pós-Graduação em Letras da Universidade de Passo Fundo*, v. 3, n. 2, p. 213-226, jul./dez. 2007.
- VEJA. São Paulo: Abril, 2008; 2055, ano 41, 9 abr. 2008.
- VEJA. São Paulo: Abril, 2008; 2057, ano 41, 23 abr. 2008.
- VEJA. São Paulo: Abril, 2010; 2158, ano 43, 31 mar. 2010.